

# ENSINO JURÍDICO: TÓPICOS PARA ESTUDO E ANÁLISE(\*)

*Aurélio Wander Bastos*  
Da Fundação Casa Rui Barbosa

## A INTRODUÇÃO

Este trabalho é um, roteiro tópico de problemas centrais do ensino jurídico. Não pretende indicar soluções, mas provocar na comunidade jurídica um imprescindível debate sobre a transformação do ensino jurídico em instrumento útil à modernização e democratização das instituições Políticas. O nosso objetivo, desta forma, foi organizar um roteiro tópico e indicativo das dessintonias entre o ensino jurídico e as expectativas sociais e que servisse à comunidade de advogados como referências de estudo e não como solução. Por esta razão, os tópicos não guardam entre si, necessariamente, vínculos de coerência, o trabalho não tem uma estrutura discursiva e nem ao menos pretende condicionar a comunidade a uma orientação ou idéia central, o que restringiria as possibilidades de um debate mais aberto e a livre construção dos nexos de estudo ou de preparação curricular e metodológica. Os tópicos de debate, estão grupados nos seguintes níveis.

- Ensino e Currículo Jurídico.
- Ensino Jurídico e Poder Judiciário.
- Ensino Jurídico e Mudança Social.

Para facilitar o debate evitamos observações tópicas que tenham caráter mais político do que educacional, ou que não reflitam situações próprias e específicas do ensino jurídico, tais como: massificação do ensino, publicização e privatização do ensino insuficiência da

qualidade acadêmica, etc. Procuramos, principalmente, indicar linhas de estudo que delimitem problemas estruturais do ensino jurídico e de suas correlações com as áreas do exercício da advocacia e de sua demanda social.

É importante, todavia, que se esteja atento para o fato de que os problemas políticos fundamentais do ensino no Brasil afetam decisivamente o ensino jurídico e, mais do que isto, apresentam sintomas indicativos de que a crise geral do ensino, ao nível jurídico, é muito mais aguda, principalmente agravada pela sobrevivência e utilização de padrões metodológicos tradicionais e que ao mesmo tempo incorpora os vícios e desvios do ensino atual.

Para facilitar o entendimento do texto, aos tópicos fizemos esta Introdução, assim como os complementamos com algumas Sugestões, Conclusivas sobre a organização do currículo jurídico no Brasil.

Desta forma, não só pelos objetivos do trabalho, mas também pela sua própria estrutura de organização, não existem posições prefixadas, mas hipótese e sugestões para o debate. Mesmo assim, estas hipóteses e sugestões estão muito mais dirigidas e preocupadas em identificar os fundamentos dos problemas do ensino jurídico contemporâneo e definir as linhas prioritárias que deveriam orientar a formulação de um modelo curricular eficiente do que apresentar sugestões concretas. Estas cabem à comunidade jurídica, que haverá de encontrá-la não em função de objetivos pré definidos, mas a partir da identificação crítica dos fundamentos sociais e políticos dos currículos jurídicos e de seus métodos de ensino.

Em suma, este relatório tópico ao identificar alguns dos fundamentos políticos e sociais do ensino jurídico procura provocar na comunidade o interesse e a importância de ensino voltado para o desenvolvimento e o aprimoramento do raciocínio jurídico, a par do conhecimento do direito positivo, como fórmula viável de se adapta, a formação do advogado com os pressupostos da norma jurídica, familiarizando-o com as correlações entre norma e fato social e preparando-o não só para compor e, solucionar controvérsias, mas principalmente para pensar e compreender o conflito social e a realidade social em mudança. Resguardar o conhecimento jurídico como Instrumento de compreensão da dinâmica da vida social é resguardar, a própria liberdade.

## B. Tópicos de Referência sobre Ensino Jurídico

1. No Brasil, a ausência de uma sociedade civil juridicamente organizada deve-se, entre outros fatores, ao processo de formação acadêmica dos advogados, que é predominantemente voltado para atender objetivos e inte-

resses do estado, que, ao contrário das expectativas jurisprudenciais da sociedade civil, tem uma dimensão acentuadamente dogmática do Direito.

2. Os currículos jurídicos no Brasil, assim como os modelos de organização e estruturação dos cursos jurídicos, refletem as propostas de um estado que se pensa dogmaticamente e oferece sugestões exclusivamente dogmáticas para o encaminhamento dos conflitos e contradições sociais, desprezando a experiência acumulada dos tribunais, a jurisprudência, como parâmetro de elaboração legal, o que enfraquece não só o Poder Judiciário, como centro de experimentação e fomento de decisões legais, assim como a profissão de advogado enquanto agente legal de intermediação entre as contradições sociais, ou mesmo entre estas e o estado.

3. O ensino das disciplinas jurídicas no Brasil está, basicamente, dominado por duas tendências: de um lado o ensino excessivamente dogmático, desvinculado das outras dimensões do conhecimento que fazem referência ao homem e à sociedade, do outro, o ensino teórico do Direito, que está cada vez mais desvinculado da realidade social. É preciso absorver os novos parâmetros do conhecimento científico e incentivar a pesquisa jurídica como instrumento de percepção da realidade social e da experiência jurisprudencial dos tribunais. Os modelos retóricos e dogmáticos de ensino, assim como o desprezo pelas novas dimensões do conhecimento técnico e científico favorecem preocupações didáticas que privilegiam segmentos sociais e não a sociedade toda.

4. É necessário que se propicie o desenvolvimento das afinidades técnicas do conhecimento jurídico com outras áreas do conhecimento científico. Os advogados e professores de Direito precisam reconhecer que a ampliação das aberturas interdisciplinares do ensino jurídico favorecerá o processo científico e aumentará as disponibilidades humanas sobre as forças da natureza, proporcionando transformações mais significativas e juridicamente orientadas da realidade social. As novas conquistas, enquanto elevam e reforçam as disponibilidades do poder e da riqueza, exigem estruturas jurídicas compatíveis que possam prevenir e diminuir as fricções sociais, proporcionando padrões de segurança e de certeza imprescindíveis para uma vida coletiva harmoniosa. Para que a ordem jurídica ocupe o lugar que lhe cabe é necessário ajustá-la às novas realidades, modernizando os padrões de regulamentação não só para a conduta dos indivíduos, mas também da autoridade. O profissional do Direito precisa contribuir para a elaboração e a aplicação de

renovados instrumentos normativos, e só através do, cursos jurídicos poderão advir a habilitação necessária para, decisivamente, participar das transformações sociais.

5. Não se pode desvincular o ensino do Direito, enquanto proposta juridicamente consolidada de compreensão e percepção da vida, da própria vida. Assim como, o ensino do Direito não pode estar dissociado de sua própria ocorrência judicial, também não pode de sua ocorrência social, sob pena dos tipos legais se dissociarem das figuras reais. O estudante de Direito não pode ser levado, a entendê-lo como uma abstração sem referências práticas academicismo ou uma prática sem referências conceituais o burocratismo. Se o primeiro dissocia o ensino jurídico da sua ocorrência social e judicial, o segundo o dissocia a sua dimensão reflexiva e, as duas dimensões conjuntamente impedem o desenvolvimento de sua autenticidade.

6. A reformulação dos currículos jurídicos pode implicar na reformulação das próprias regras de pensar a ordem jurídica, e a vida social, ao contrário das reformulações curriculares de outras áreas que, normalmente, têm como objetivo, apenas, absorver novas linhas ou novas dimensões do conhecimento tecnológico, e, podem Ter evidentes efeitos na própria forma de se criar e produzir o Direito que, ao contrário da pura e simples absorção tecnológica, pode condicionar e realocar o objeto de sua regulamentação. Consequentemente, esse tipo de estudo adquire uma importância social bastante significativa, porque, no fundo, o que se questiona não são apenas as formas de transmissão do conhecimento, mas, além disto, as formas de organização jurídica da vida social.

7. No Brasil, as iniciativas modernizadoras do ensino jurídico, são bastante significativas ao nível de pós-graduação, especialização e/ou aperfeiçoamento, mas, é deplorável indicar, não o são, todavia, ao nível de graduação. Ao nível de pós-graduação, por exemplo, tem evidentes sintomas de um afluxo de novas e modernas proposições curriculares que procuram Integrar os estudos jurídicos ao desenvolvimento, assim como os cursos de especialização, e/ou aperfeiçoamento do bacharelado ocupam espaços formalmente vazios e propícios para o ensino do conhecimento jurídico exigível pelo moderno desenvolvimento brasileiro. No entanto, ao nível do ensino jurídico de graduação, para onde afluí um número de alunos, incomparavelmente maior do que o total daqueles que procuram os cursos de mestrado, doutorado, especialização ou mesmo aperfeiçoamento e extensão, as iniciativas modernizadoras são insignificantes e restringem-se, apenas, às

modelagem introduzidas pela legislação que fixa as normas de organização do ensino superior e pelo parecer CFE 162/72, que regula o currículo mínimo para as Faculdades de Direito no Brasil.

8. As tentativas que se fizeram, ao nível de graduação de reformular o ensino jurídico continuam sendo muito poucas e os seus resultados, pelos seguintes fatores, ainda dispersos. Em primeiro lugar, porque reformular os currículos jurídicos implica, sempre e necessariamente reformular as formas institucionais de se pensar a organização da produção e da convivência social. Em segundo lugar, porque as reformas sempre sofreram a resistência não só das elites tradicionais, que sempre viram nos currículos jurídicos formulas eficazes de acomodação social, como também dos mais diferentes grupos de professores pelos mais diversos motivos. Em terceiro lugar, como já assinalamos porque elas nunca refletiram os resultados de estudos sistemáticos sobre as necessidades ou exigências de se adaptar o conhecimento jurídico ao processo de desenvolvimento, como fórmula viável para se impedir que a liberdade de intervenção social se sobreponha à intervenção da liberdade como pré-requisito da reflexão jurídica.

9. O desenvolvimento e aprimoramento do ensino jurídico não pode privilegiar o conteúdo e desprezar o método. Às proposições curriculares devem estar vinculadas as proposições metodológicas de ensino, sendo imprescindível que as disciplinas sejam programadas através de modelos de ensino discursivo, por problemas, por casos, ou por verificação documental. Nunca o modelo de ensino deve estar dissociado da proposição preliminar; ensinar o aluno a pensar com os códigos e os fatos juridicamente significativos, nunca a pensar com os códigos. O desprezo do método como forma de pensar, de ensinar e de aprender é uma das causas fundamentais do enquilosamento não só do ensino jurídico, como também do processo interpretativo e de conhecimento da pragmática do Direito. Nas aulas não se adquirem as ciências, mas somente se aprendem a marcha e o método para as alcançar.

10. O desprezo não tanto pela Prática Forense, mas pelo ensino do Direito Processual, como conhecimento indissociavelmente vinculado ao ensino do Direito substantivo e à sua própria criação é um dos indicadores fundamentais da desqualificação profissional do bacharelado. A mítica predominante nas Faculdades de Direito de que “o Direito se aprende na prática” tem colaborado para que a produção e o conhecimento do Direito sejam controlados por grupos que têm o privilégio de acesso a conhecimentos especializados, o que dificulta a democratização do pensamento jurídico”,

de uma forma tal que as camadas sociais emergentes nunca assimilam ou colocam as técnicas de reflexão jurídica a serviço de seus próprios interesses sociais. O que se nota é que à medida que o ensino jurídico não ensina a pensar juridicamente, apenas aprendem-no a fazê-lo aqueles que tenham acesso a especiais sistemas e conexões privadas, e os grupos sociais emergentes passam a ser meros agentes burocráticos de suas proposições e não conseguem sintonizar os seus interesses ou daqueles que representam com os instrumentos de formalização da ordem jurídica. Os cursos jurídicos precisam dirigir-se para duas linhas de ação: formar os quadros jurídicos que devem implantar e organizar um estado moderno e democrático, e, ao mesmo tempo, articular, mobilizar e conciliar juridicamente as contradições de sociedade civil.

11. No Brasil, o verbalismo substantivo e dedutivo impediu o aprimoramento de técnicas empíricas e processuais de ensino e aprendizagem o que não só gerou as condições ambientais para o autodidatismo e seus conseqüentes desdobramentos, como também propiciou a cristalização de um ensino codificado e formalizado, ao invés de se ensinar o aluno a formalizar raciocínios. Este um dos grandes desvios do ensino jurídico no Brasil, o desprezo pela capacidade do ouvinte, ou pelo menos o desprezo pela importância de se ensinar o aluno a pensar. O aprendizado único e exclusivamente prático esteriliza e dificulta a absorção profissional das novas dimensões do conhecimento moderno.

12. O processo de profissionalização acadêmica do professor de direito é muito mais lento do que em outras áreas, principalmente devido ao experimentalismo do seu conhecimento, o que aliás pode inclusive ser um aspecto positivo se dimensionado no quadro geral das proposições do ensino. Desta forma, o ensino do Direito sobrevive intimamente vinculado às atividades básicas de seus professores que não são, exceto eventualmente, as de ensinar, mas as dos advogados, dos juizes e dos membros da judicatura. A incorporação, inclusive, de advogados vinculados a empresas, sindicatos ou corporações é lenta e residual.

13. O Direito Processual não deve ser entendido, apenas, como mera técnica de atuação judicial, e, tendo em vista o ensino da Prática Forense ou a compreensão burocrática do Poder Judiciário, mas, além disto, ele tem que ser entendido como um pressuposto metodológico de organização do próprio estado, dos seus agentes de implementação de políticas e das complexas organizações econômicas, como forma viável de se conciliar

os pressupostos de competência legal e as modernas teorias de organização e informação. A adaptação do ensino jurídico, especialmente do ensino processual, aos modelos cibernéticos é imprescindível à sobrevivência do Direito como proposta de convivência social e como fórmula de se sobreviver a liberdade ante o imprescindível avanço tecnológico. Reagir, neste caso, significa sucumbir, adaptar-se significa sobreviver.

14. O papel dos estágios na formação dos estudantes de Direito, essencialmente o ensino prático rotinizado como prática de ensino, deve merecer uma atenção especial em qualquer estudo sobre a formação profissional dos advogados, principalmente se considerarmos a importância social do advogado na implementação judicial dos conflitos da sociedade civil, assim como do Poder Judiciário como agente de transformação e desenvolvimento. De acordo com os regulamentos vigentes os estágios situam-se, exatamente, na fronteira entre o academicismo das Faculdades de Direito, um conhecimento dogmaticamente ensinado através dos códigos, mas sem teoria jurídica, e uma profissão estigmatizada pelo pragmatismo, um exagero prático que transformou o advogado num executor de rotinas burocráticas. Estas duas variantes, apesar de indicarem as necessárias dificuldades para a formação do advogado, ou até mesmo, e quem sabe, um dos aspectos de crise profissional da advocacia, denunciam, no entanto, as linhas principais para sua superação, assim como dá aos estágios profissionais uma dimensão e uma responsabilidade social comparável ao próprio fato de se ensinar e aprender Direito. Desta forma, vale ressaltar que é impossível dissociar o ensino da prática profissional do Direito da formação acadêmica do advogado, assim como a qualidade da formação acadêmica está vinculada ao prestígio profissional e às expectativas da sociedade em relação ao advogado. O que é preciso evitar é a rotinização do ensino prático como prática de ensino. Sorrente a O. A. B., como organismo de representação dos advogados, e mais que isto, de defesa e implementação da organização jurídica da sociedade, pode incentivar e ampliar os canais de estágio, não só como instrumento de preparação contenciosa do bacharelado, mas também de aproximação com os modernos agentes de desenvolvimento, o que poderá provocar evidentes efeitos na renovação e aprimoramento das Faculdades de Direito.

15. E numa sociedade em desenvolvimento a jurisprudência como prática do ensino, e como referência de apoio à própria doutrina, é que dá a exata dimensão da correlação entre fato social e norma, assim como ela é que fornece os indicadores necessários dos limites da própria norma vigente

para acompanhar a mudança social e das suas possibilidades para colmatar as suas próprias lacunas. Os estudos jurisprudências não só recuperam as informações e o potencial normativo do Poder Judiciário, como também permitem que se identifiquem as variantes dos fatos sociais novos e as possibilidades de sua regulamentação.

16. A medida que a experiência acumulada do, tribunais na solução e orientação de conflitos é desprezada no processo de elaboração legal, a sim como as demandas que lhe são encaminhadas, restringem-se única e exclusivamente àquelas que a legislação consolida, o Poder Judiciário não consegue acompanhar a dinâmica da mudança social e, como tal, fica defasado dos interesses sociais emergentes ou dos fatos sociais novos. Desta forma, à medida que o universo atuante do advogado restringe-se ao Tribunal, como expressão burocrática da ocorrência jurídica, a sua dimensão profissional padece das mesmas insuficiências judiciárias e ele é deslocado, como agente decisivamente importante, do processo de desenvolvimento.

17. O ensino jurídico à medida que está condicionado pela ambiência jurídica reflete interesses limitados em relação à sociedade como um todo e, não desenvolve padrões de qualidade que permitam ao estudante de direito pensar juridicamente a sociedade na sua dimensão global, principalmente no seu processo de mudança, mas única e exclusivamente a sua dimensão casuística. A pragmática do ensino jurídico não incentiva a percepção e compreensão normativa da vida social no seu processo de mudança mas transmite um conhecimento abstrato e, por ser dogmático, desvincula-se de suas referências de realidade.

18. Pensar a reformulação do ensino jurídico é, antes de tudo, pensar a reformulação do Poder Judiciário. E, só se pensa a reformulação do Poder Judiciário, caso se reconheça a imprescindível necessidade ampliar os seus canais de absorção de demandas e de se acomodar às suas estruturas aos novos e modernos agentes de desenvolvimento e mudança social. Mas, é importante que não se esqueça: levar o Poder Judiciário a decidir os novos e complexos conflitos da vida social está intimamente associado à definição da estrutura dos três poderes, principalmente no que se refere ao realocamento das funções de criar, aplicar e interpretar o Direito, assim como das funções de decidir e solucionar conflitos sociais.

19. Nas economias capitalistas modernas cada vez mais pode se identificar uma dissociação entre a propriedade propriamente dita do capital e o controle da administração do capital. Esta dissociação tem cor-



roborado para dissociar a atividade do advogado do processo produtivo, em primeiro lugar, porque os clássicos padrões do seu conhecimento, e até o Direito como tradicionalmente o entendemos, não é pensado ao nível de uma dissociação entre propriedade e administração, e só subsidiariamente entre capital e trabalho; e, em segundo lugar porque o conhecimento jurídico está colocado antagonicamente ao conhecimento tecnocrático ou aos modelos de administração da propriedade e do trabalho. Esta reversão dos processos econômicos provocada pela participação incisa dos modernos modelos de crescimento capitalista impede a expansão, como modelo de decisão, da bilateralidade legal, o que desloca o Direito para a periferia da atividade produtiva ou, exclusivamente para o momento conflituoso dos negócios.

Não há como negar que uma das principais características dessas modernas empresas e o desequilíbrio entre o centralismo unilateral das decisões e a capacidade empresarial para a recuperação legal.

20. Os modelos de formação dos advogados não devem desprezar as possibilidades de sua absorção pelos modernos agentes empresariais. Em primeiro lugar porque esta é a dimensão emergente do mercado de trabalho e, em segundo lugar, porque a sua participação direta no processo produtivo poderá contribuir decisivamente para a execução de uma política social mais justa e mais equânime na distribuição dos benefícios da acumulação de riquezas. Todavia, é bom que se observe, que esta absorção funcional ou orgânica do advogado pelas modernas empresas têm dois níveis de resistência. Em primeiro lugar, de frações da própria comunidade, porque este fenômeno poderá provocar uma descaracterização, da autonomia e do exercício tradicional da advocacia e, em segundo lugar, de frações dos agentes controladores destes modernos complexos burocráticos, porque esta absorção significa necessariamente, sobrepor no dirigismo tecnocrático e unilateral, o bilateralismo normativo, como técnica de decisão. É imprescindível uma abertura normativa no processo decisório das modernas empresas, onde não se dispensaria o conhecimento técnico, aliás ele deveria ser incorporado à formação do advogado, mas se disciplinaria a execução tecnocrática pela isonômica bilateralidade à orientação legal.

21. Os estudos brasileiros sobre ensino jurídico nem sempre estão associados aos problemas do desenvolvimento. A reformulação do ensino jurídico deve levar necessariamente em conta a imprescindível necessidade de se sintonizar as exigências do desenvolvimento brasileiro com os currículos jurídicos. Para tanto é imprescindível que se pense um currículo onde se reconheça a importância, não só da livre concorrência, como fórmula de

organização da economia, e do indivíduo, como agente da vida social e da construção histórica, mas também o papel historicamente decisivo da intervenção do estado e das organizações burocráticas como instrumentos de modernização da economia e das transformações historicamente significativas.

22. Os currículos jurídicos numa sociedade moderna não podem estar exclusivamente voltados para a macro legalidade, devem abrir-se, para compreender e implementar o mundo das modernas organizações, esta promessa de micro legalidade. Esta abertura é imprescindível para que o homem não viva o trágico paradoxo da sociedade moderna, que no fundo é a negação da sua própria liberdade: socialmente livres, mas profissionalmente subjugados. A utilização do Direito, ou de padrões normativos, como técnica de decisão ou como instrumento de conciliação entre os diversos fatores que contribuem para atividade produtiva é a única fórmula viável de se continuar desenvolvendo, sem se continuar oprimindo. Desta forma, é fundamental que os currículos jurídicos absorvam, para quê o advogado se atualize com o processo de desenvolvimento e mudança social, novos níveis de conhecimento, que se lhe permitam desenvolver leituras econômicas, políticas, sociológicas, contábeis, informáticas, históricas, administrativas da realidade social, e não só leituras dogmáticas, que restringem, porque sedimentação ou positivação de um tipo de conhecimento, a percepção e a compreensão das realidades em mudança. Fazer uma leitura interdisciplinar da realidade social, compreendê-la dentro das modernas dimensões do conhecimento, é pré-requisito da elaboração legal.

23. Entendido que o problema do advogado e das empresas é significativo na sociedade de hoje, principalmente na sua dimensão de mercado, é importante que os currículos jurídicos estejam abertos não só à advocacia contenciosa, mas também à “advocacia” preventiva. Desta forma, os programas de disciplinas não poderiam estar dirigidos apenas para a dimensão contenciosa da profissão, mas também para a harmonização preventiva entre capital, trabalho e administração. Daí, a imprescindível necessidade da execução de uma proposta interdisciplinar para a formação do advogado.

24. Uma sociedade só pode ser juridicamente forte se todos aqueles que são partes nas relações econômicas têm os seus interesses juridicamente resguardados. Neste caso específico, pelo menos até o advento desses grandes e modernos complexos empresariais, a sociedade de proprietários livres e concorrentes criava condições especiais de regulamentação

legal, o que refluí com o advento dos monopólios. Impede entender, entretanto, que o advogado não deve se colocar contra a história ou contra a dinâmica do processo de concentração empresarial, mas, sem perder as características especiais de sua formação, resfriar as formas tradicionais do exercício de sua profissão e se integrar a essas novas e modernas empresas de crescimento. A superação das barreiras que lhe são tradicionalmente impostas pelo exercício profissional é a única forma viável de se resguardar os espaços contenciosos de sua atividade, tendo ao mesmo tempo, de reconhecer a ampliação de suas linhas de conhecimento, sem desprezar as características especiais de sua formação como única forma de colaborar para que se cresça com liberdade ou para que o crescimento tenha respaldo jurídico na execução da proposição legal e colabore para que se reconheça o Direito Subjetivo das partes que concorrem para o processo de acumulação de riquezas.

25. À medida que as Faculdades não viabilizam as suas funções na dimensão das expectativas da comunidade vários setores desta comunidade, particularmente as empresas, e genericamente instituições desvinculadas da estratégia educativa, suprem estas insuficiências a partir de suas próprias perspectivas. O ensino, nestas condições, abandone sua verdadeira missão e deixe de ser uma proposta da sociedade como um todo para atender interesses particulares ou desligados de um projeto educacional global. É necessário corrigir esta defasagem entre o ensino formal oferecido pelas Faculdades e as expectativas da comunidade, inclusive para que se aprenda o Direito que a sociedade quer. Esta seria a única fórmula de se transformar as Faculdades de Direito em agentes propulsores da dinâmica social, ou, mais especificamente, transformar o conhecimento jurídico socialmente ensinado e aprendido no conhecimento socialmente útil. O que se verifica é que tanto o ensino dogmático(e formal), voltado para suas próprias tradições como o ensino tecnocrático (e informal), voltado para o atendimento de interesses particulares e específicos.

26. Parece-nos que um dos problemas fundamentais da sociedade moderna, de um lado é a capacidade de ordem jurídica e seu agente de aplicação - o Poder Judiciário - se adaptar às economias monopolistas e intervencionistas, onde os clássicos mecanismos da livre concorrência são vertiginosamente resfriados, e do outro a capacidade destas modernas burocracias empresariais, rigidamente presididas por mecanismos centralistas, adequarem-se aos modelos jurídicos de decisão, basicamente condicionados pelos fundamentos da isonômica bilateralidade.

27. O ensino jurídico de debate-se assim, entre as exigências das modernas empresas, que pressionam a sua requalificação, e o Poder Judiciário, que não assimilou as modernas técnicas de organização e, por isto mesmo, não absorve uma faixa enorme de conflitos da sociedade moderna, com evidentes prejuízos para o exercício profissional da advocacia, permitindo em última instância que este papel seja cumprido por poderes sociais e politicamente mais incisivos. Não vale assim dissociar ensino jurídico de modernização do Poder Judiciário, assim como não basta aproximar ensino jurídico e modernas empresas. O problema que se coloca como fundamental é ampliar os canais judiciais de absorção de demandas, pois, desta forma, abrem-se as possibilidades das empresas recorrerem ao Poder Judiciário na busca de soluções para os seus problemas, e, os advogados, preparados para atuar num Poder Judiciário ágil e dinâmico, terão, também, as imprescindíveis condições de dinamizar juridicamente as empresas.

28. Para a compreensão do problema do ensino Jurídico no Brasil e a delimitação de linhas de orientação devem ser levados em conta os seguintes fatores de ordem geral. *Em primeiro lugar*, os currículos jurídicos não correspondem aos interesses das elites tradicionais, das elites empresariais, e nem, muito menos, aos dos grupos sociais de baixa renda. *Em segundo lugar*, os currículos jurídicos são exageradamente normativos permitindo a transmissão de um conhecimento genérico, dogmático e pouco dirigido para a solução de problemas. *Em terceiro lugar*, os currículos jurídicos são altamente resistentes a um ensino interdisciplinar e a voltarem-se para uma prática profissional empresarial. *Em quarto lugar*, os currículos jurídicos permitiram que a pragmática jurídica, importante como formas de ensino, se transformasse num “ensino prático”, que resfria e acomoda a capacidade reflexiva do aluno sem nenhum referencial casuístico ou teórico. *E, quinto lugar*, os currículos jurídicos sedimentam uma metodologia de ensino que parte dos códigos para os problemas e não dos problemas para os códigos, circunscrevendo e empobrecendo o conhecimento jurídico, que tem na vida a sua fonte primacial. *Em sexto lugar*, o ensino da dogmática codificou formas e técnicas de ensino.

### C. Sugestões Conclusivas

Os tópicos que apresentamos são um roteiro dos problemas básicos do ensino jurídico. Eles estão sistematizados em três grupos Ensino e Currículo Jurídico, Ensino Jurídico e Poder Judiciário e Ensino Jurídico e Mudança Social - mas as alternativas curriculares podem ser organizadas em um

modelo curricular uniforme. Este modelo, para ser eficiente e provocar uma mudança de qualidade significativa no ensino jurídico deveria se estruturar em função dos seguintes núcleos curriculares:

1 - um núcleo de disciplinas jurídicas obrigatórias, fixadas através da legislação federal, que serviriam de embasamento normativo e desenvolveriam o conhecimento dogmático;

2 - um núcleo interdisciplinar dogmático, fixado pela legislação federal, que abriria as linhas de relações entre o Direito e as ciências afins e desenvolveriam o conhecimento crítico;

3 - um núcleo de seminários especiais optativos e abertos indicados pelos departamentos das Faculdades e que teriam como objetivo discutir a problemática jurídica contemporânea;

4 - um núcleo de disciplinas de habilitações específicas, optativas e abertas, de características exclusivamente jurídicas, indicadas pelos Departamentos ou direção das faculdades, mas que dariam a elas a tônica e a dimensão de suas linhas de especialização, então, de acordo com suas vocações regionais ou por áreas de conhecimentos.

5 - por fim, ultrapassada a fase de estudos interdisciplinares, o aluno deve ingressar em núcleo de atividades de estágio, que poderia ser em organismos oficiais de pesquisa, nas procuradorias, cartórios, etc., nos departamentos jurídicos e afins das empresas ou nos escritórios de prática forense, oficialmente reconhecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentro de normas aprovadas pela comunidade de advogados.

A implementação desta proposta curricular exige, necessariamente, acentuada flexibilidade metodológica, não só com relação às técnicas de ensino, como também a utilização e desenvolvimento do instrumental de percepção e compreensão do Direito. Desta forma, seria importante uma política de ensino jurídico que incentivasse harmonicamente as potencialidades do professor e do aluno, de uma forma tal que o processo de ensino aprendizagem, muito mais que a construção de um universo verbal fosse a construção do próprio conhecimento. Neste sentido seria importante a ampliação das atividades de pesquisa como instrumento de compreensão jurídica da realidade social, da ocorrência judiciária, da documentação legal e da própria legalidade, como não poderia deixar de ser.

Ao aspecto curricular e metodológico haverá de acrescentar-se, também, a definição dos programas das diferentes disciplinas, que deve ter um núcleo mínimo definido pela legislação federal, sendo que as suas dimensões com-

plementares Poderá ficar a critério dos departamentos e/o,, Faculdades. O método de ensinar (como ensinar) está intimamente associado ao programa das disciplinas (que ensinar), e aos objetivos da Faculdade ou dos alunos que a procuram (quem ensinar).

Desta forma, vale ressaltar, que a problemática do ensino jurídico se manifesta em três níveis - o currículo jurídico, O método de ensino e o programa das disciplinas - sendo que a eles deve-se somar a dimensão especificamente educativa - a avaliação de rendimentos - que para ser encaminhada é importante a colaboração de especialistas da área.

Não temos ilusões que alcançar este resultado é tarefa difícil. Mas, temos, também, a certeza de que os objetivos serão alcançados se a sua discussão e levantamento não se restringir às áreas acadêmicas, mas alcançar, principalmente, a comunidade de advogados e de juizes. É importante, todavia, que os advogados voltem-se para a imprescindível necessidade de se adaptar o conhecimento jurídico e o modelo de ensino (currículos, método e programas) à dinâmica da realidade social. Daí, a imprescindível necessidade de se incentivar o desenvolvimento do raciocínio jurídico a instruir a sua utilização na busca de solução e definição para os conflitos sociais.

O objetivo prioritário e formação do advogado deve ser ensinar a pensar os códigos e a compreender juridicamente os fatos sociais, e não a pensar com os códigos ou com os fatos sociais. À formação dogmática, que leva ao exagero prático e aos desvios burocráticos, ou à formação fática, que leva à perda da referência jurídica ou à obsessão política ou tecnocrática, deve se sobrepor a formação normativa, que incentiva o conhecimento do sistema jurídico na dimensão lógica dos seus limites e possibilidades e dos fatos sociais na dimensão jurisprudencial e juridicamente criativa.